

especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...) (Recurso na Representação nº 189711, j. em 05.04.2011)

Ante o exposto, acolho o pedido liminar determinado que o representado, bem como o Diretório Municipal do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), na pessoa de sua Presidente, sejam notificados com urgência, para suspender a realização do evento que ocorrerá no dia 22 de julho de 2016 às 19 horas, na Avenida Rio Branco – Casarão, sob pena de incidência de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Cite-se o representado para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa (art. 8º da Resolução nº 23.462/16 TSE).

Apresentada resposta ou escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Designo os servidores do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Fauze Kaderi e Edelmira Celestina Gonzalez, para exercer o cargo de oficial de Justiça "ad-hoc", sob compromisso, para cumprir as diligências inerentes ao trabalho desta serventia eleitoral, relativos a esta representação.

Às providências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado.

Porto Murinho, 22 de julho de 2016.

CEZAR FIDEL VOLPI

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL - APARECIDA DO TABOADO

DECISÕES/DESPACHOS

PROCESSO N.º 634.2016.612.0024

JUÍZA ELEITORAL: KELLY GASPAS DUARTE NEVES

AUTOR: DJALMA LUCAS FURQUIM

ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - OAB/MS 9.758

Finalidade: Fica o advogado em referência devidamente intimado da r. decisão, cujo tópico inicial passo a transcrever:

"... A pretensão do requerente não pode ser acolhida por este juízo eleitoral. Isso porque, as questões relativas à sentença condenatória, incluindo o termo inicial do período de inelegibilidade, compete ao juízo da condenação, sendo incompetente o juízo eleitoral para retificações ou esclarecimentos. Assim, se o requerente entende que não constou o termo inicial na sentença prolatada ou que por expressa disposição legal àquele é diverso do estabelecido na sentença, deveria ter interposto embargos de declaração ou após a expedição de ofício ao juízo eleitoral, ter pleiteado por simples petição, eventual retificação. Se não fosse isso, em análise aos documentos e ofícios relativos a condenação, entendo que não há retificação a ser realizada pela Justiça Eleitoral (termo inicial do trânsito em julgado da decisão – estabilidade e imutabilidade da decisão condenatória). Esclareço que eventual divergência deverá ser questionada no juízo competente (2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS). Posto isso, indefiro o pedido de retificação formulado por Djalma Lucas Furquim..."

26ª ZONA ELEITORAL - SONORA

EDITAIS

EDITAL N.º 6 - TRE/ZE026 - DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

O(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FRANCISCO SOLIMAN, Juiz(Juíza) da 26ª Zona Eleitoral, SONORA/MS, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 26ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 primeiro turno e segundo, se houver.

Município: 91880 - SONORA

Local de Votação: 1066 - E. M. JOSÉ GUILHERME FARINON

Endereço: Rua Padre Anchieta, 700 Vila Nova

Seções: 71, 73, 75, 76, 78*.

Local de Votação: 1015 - EEPG COMANDANTE MAURICIO COUTINHO DUTRA
Endereço: R. da Cana, 72 Centro
Seções: 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 72, 74, 80.

Local de Votação: 1031 - EM DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL IRMÃ ARALDI KOHL
Endereço: Assent. Carlos Roberto Soares de Melo – Extensão Santo Antônio Zona Rural
Seções: 62, 79*.

Local de Votação: 1040 - EM DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LUIGGI GAZOLLO
Endereço: Rua Minas Gerais 91, Belo Horizonte
Seções: 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70.

Local de Votação: 1023 - EMPG FRANCISCO BATISTA GIOBI
Endereço: Av. do Povo, 1.088 Vale do Corrente
Seções: 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 77

(*) Seção agregada.

(**) Seção alocada provisoriamente.

(***) Seção selecionadas para voto em trânsito.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 26ª Zona Eleitoral, SONORA/MS, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 26ª Zona Eleitoral/MS, aos 22 dia(s) do mês de Julho do ano 2016). Eu FRANCISCO SOLIMAN Juiz da 26ª Zona Eleitoral/MS, fiz digitar e assino.

Dr. FRANCISCO SOLIMAN
Juiz da 26ª Zona Eleitoral/MS

27ª ZONA ELEITORAL - IVINHEMA

DECISÕES/DESPACHOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO LIMINAR N.º 5481/2016

INTERESSADO: ADEMIR APARECIDO BAPTISTONE
ADV.: RAFAEL RICARDO TREVISAN - OAB/MS 12.490

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Partidária com pedido liminar formulada por Ademir Aparecido Baptistoni, em que alega que é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Ivinhema desde 29.03.2016, mas que seu nome não consta da lista de filiados do Sistema da Justiça Eleitoral, o que, em regra, impediria sua candidatura a vereador na Eleição vindoura.

Acompanha a petição inicial comunicação de filiação no Partido da Social Democracia Brasileiro – PSDB do município de Ivinhema para fins de desfiliação em partido anterior, protocolizada no Cartório da 27ª Zona Eleitoral em 01.04.2016, com ficha partidária anexa à mesma comunicação e declaração daquele partido de que a ele é filiado.

Em sede liminar, requer a concessão da medida para reconhecer a filiação, alegando que a convenção partidária para escolha dos candidatos às Eleições de 2016 se dará nos próximos dias e sem a filiação reconhecida impediria de colocar seu nome à disposição do partido.

Relatado.

Decido.

Em um juízo de cognição sumária, percebe-se a verossimilhança das alegações por meio da comunicação de filiação partidária do requerente no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do município de Ivinhema protocolizada no Cartório da 27ª Zona Eleitoral na data de 01.04.2016; mesmo que tenha vindo com o intuito de se efetivar o cancelamento de filiação partidária anterior, conforme inovação trazida pela Lei 12.891/2013.

Quanto ao fato do requerente não estar na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral na segunda semana do mês de abril do corrente ano, isso será verificado em momento oportuno.

Percebe-se que, como dito antes, em que pese a finalidade da comunicação de filiação (desfiliação de partido anterior), fato é que, para um juízo de conhecimento inicial, é suficiente para dar respaldo ao pedido liminar.

Não há que se falar, em princípio, de documento produzido unilateralmente, consoante veda a Súmula nº 20 do TSE, pois há um protocolo do cartório eleitoral na comunicação de filiação, apesar de que, frise-se, tal comunicação era para fins de desfiliação de partido anterior.

Há o risco de dano aos direitos do requerente de se candidatar para as eleições vindouras, caso venha a ser indeferido o pedido de antecipação de tutela, pois não preencherá o requisito da filiação partidária nos seis meses antes do pleito.